DELIBERAÇÃO AC00 - 925/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8650/2014
PROTOCOLO	**:** 1433315
TIPO DE PROCESSO	**:** REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO TOMADA DE CONTAS
REQUERENTE	**:** JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA – REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS – CONVÊNIO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA PROVIDÊNCIAS – REVELIA - ARQUIVAMENTO
O requerimento para instauração de tomada de contas deve ser arquivado, se o requerente não o instrui com provas dos fatos alegados, e deixa de atender intimação do Tribunal de Contas para regularizar sua pretensão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do requerimento para instauração de Tomada de Contas, apresentado pelo Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, por insuficiência de provas.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

A instauração do presente feito decorreu de ofício encaminhado a esta Corte de Contas pelo Prefeito Municipal de Aquidauana José Henrique Gonçalves Trindade, no qual relata a existência de pendências relacionadas a irregularidades e falta de prestação de contas do Convênio Estadual n. 19251/2011, celebrado entre o Município e o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Estadual de Educação, estando atualmente em execução, mas sem condições de se prestar contas ao órgão concedente, diante de ausência de documentos e ilegalidades envolvendo a execução do aludido convênio. Informa ainda que adotou providências visando prestar ditas contas, mas não obteve êxito, tendo, inclusive notificado extrajudicialmente o Ex-Prefeito municipal Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, que seria o responsável, mas não houve qualquer acolhimento, à citada medida empreendida, cuja cópia junta aos autos.

O Presidente desta Corte de Contas exarou despacho de f. 4, acolheu o pedido e o encaminhou a este Conselheiro para as providências cabíveis.

Que ao receber e analisar dito processo evidenciou-se a ausência de elementos mínimos indispensáveis a permitir que esta Corte de Contas pudesse exercer juízo de valor quanto às alegações apresentadas, cabendo aqui ressaltar que a única prova enviada pelo Prefeito de Aquidauana foi uma notificação extrajudicial que endereçou ao Ex-Prefeito Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, e por esse motivo determinei através do despacho de f. 13/15, a intimação do Prefeito requerente para que, ainda no âmbito do Poder Executivo, instaurasse Tomada de Contas visando apurar os fatos denunciados e que encaminhasse o resultado para providências.

Que a intimação foi regularmente formalizada consoante comprovação às f. 16 e 19, e o prazo concedido transcorreu *in albis* posto que não houve atendimento por parte do Prefeito José Henrique Gonçalves Trindade, tendo decretado sua revelia consoante despacho de f. 20.

De posse dos autos determinei remessa ao Ministério Público de Contas para manifestação que se formalizou via Parecer n. 19413/2015, no qual descreve os pontos do processo e pondera:

> Ocorre que não cabe ao Tribunal de Contas se imiscuir em obrigação da Convenente, seja do titular que assinou o Convênio ou quem o sucedeu, posto que o Município deve prestar contas, no prazo previsto no instrumento de convênio, para o Estado, isto é, a Secretaria Estadual de Educação. (....)
>
> Vê-se, portanto, que esta Corte de Contas não pode adir, ainda que o jurisdicionado tenha requerido, para cumprir a obrigação do Município prevista no termo de convênio.

Prosseguiu o Ministério Público de Contas asseverando que os problemas identificados nestes autos dizem respeito, neste momento ao Município de Aquidauana, na condição de Convenente e a Secretaria de Estado de Educação na condição de Concedente, e que esta última deve adotar as medidas legais cabíveis caso as contas não lhe sejam prestadas.

Em conclusão entende que esta Corte de Contas deve multar o Prefeito Municipal de Aquidauana responsável pelo encaminhamento dos documentos e igualmente pelo não exercício de sua responsabilidade em tomar as medidas correspondentes aos citados Convênios, sugeriu ainda a intimação da Secretária de Estado de Educação para que se manifeste nestes autos e encaminhe documentos correspondentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Inicio manifestando entendimento de que, no caso em exame, não cabe a esta Corte de Contas à instauração de Tomada de Contas Especial prevista no art. 188 do Regimento Interno uma vez que o Gestor do Município de Aquidauana não encaminhou documentos suficientes a conformar a pretensão inicialmente proposta, mesmo quando intimado a fazê-lo e a ausência de provas impede ação desta Corte.

De outro vértice, entendo na mesma dicção formulada pelo Ministério Público de Contas, **que a responsabilidade inicial repousa sobre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul na qualidade de Concedente dos recursos ao município de Aquidauana, sendo obrigação desta exigir que as contas sejam prestadas adotando as medidas legais cabíveis em caso de ausência de prestação de contas ou ainda de eventual incorreção nesta, aplicando as penalidades decorrentes.**

A atuação desta Corte de Contas se dará no momento em que a mencionada Secretaria de Estado encaminhe como é de sua responsabilidade fazer, os documentos relativos aos Convênios mencionados nestes autos e não antes porque estaria afrontando as normas legais atinentes à espécie – art. 20, § 1º, inciso III, alínea *b;* art. 21, inc. VII, da Lei Complementar n. 160/2012;

DISPOSITIVO

Assim, postas estas questões e considerando que não houve atendimento por parte do Prefeito Municipal de Aquidauana ao chamamento que lhe foi direcionado por esta Corte de Contas visando complementar os termos do pedido formulado quanto a eventual tomada de contas especial – art. 183 do Regimento Interno -, e que a revelia representou ausência de interesse deste em dar seguimento ao pleito apresentado, e que as provas colacionadas no pedido foram insuficientes à adoção

de qualquer medida, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO pelo Arquivamento** do presente processo nos termos do art. 4º, § 1º, item I, alínea *a,* inc. 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.HON/HCLS